

PROCESSO CEE Nº 2296/82

INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA-SESI-DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Consulta sobre Cursos Supletivos

RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva

PARECER CEE Nº 2028 /82 - CEPG - Aprovado em 15 / 12 / 82

1. HISTÓRICO

1.1 - Em 20/10/82, a Sra. Diretora da Divisão de Educação Fundamental do SESI, Departamento Regional de São Paulo, em ofício encaminhado a este Conselho, expôs, em resumo, o seguinte:

1.1.1 - a rede de ensino supletivo mantida pelo SESI teve sua origem nos cursos de alfabetização, instalados a partir de 1947;

1.1.2 - a Portaria DEBN, de 6/2/75, autorizou o funcionamento de cursos supletivos, modalidade Suplência, em nível de alfabetização das quatro primeiras séries do ensino de 1º grau (alíneas "a" e "b" - artigo 8º - Deliberação CEE 14/73);

1.1.3 - os plenos de cursos correspondentes foram aprovados pelo CEE através dos Pareceres nºs 406 e 774/76;

1.1.4 - a alfabetização (alínea "a", artigo 8º, Deliberação CEE 14/73) foi excluída dos planos, sendo referida exclusão autorizada pelo Parecer CEE 1357/80;

1.1.5 - os cursos supletivos do SESI -suplência em nível das quatro primeiras séries do 1º grau- atendem a clientela vinculada as empresas industriais e são inteiramente gratuitos;

1.1.6 - os cursos em apreço são representados por classes que funcionam em caráter precário e cuja extinção se processa após o atendimento dos trabalhadores de um determinado estabelecimento industrial;

1.1.7 - outras vezes, o número de participantes se reduz de tal maneira que obriga o SESI a remanejá-los para não prejudicar os alunos que os frequentam.

1.2 - Com a edição da Deliberação CEE nº 18/78, o SESI em cumprimento ao artigo 8º ("O funcionamento de classes ou cursos da mesma escola em local diverso da sede autorizada dependerá de novo processo de autorização") esta tendo problemas ocasionados pela demora da tramitação de pedidos de autorização para o aumento ou extinção de classes na própria sede da unidade escolar - Centro Educacional- já devidamente autorizada.

1.3 - À vista do exposto, a Sra. Diretora da Divisão de Educação Fundamental do SESI solicita providencias deste Colegiado no sentido de que o aumento ou extinção de classes, numa mesma Unidade Escolar já autorizada, possa ser efetuada livremente pela entidade.

2. APRECIÇÃO

2.1 - A Deliberação CEE nº 18/78, em seu artigo 8ª, refere-se à instalação de classes da mesma escola em local diverso da sede autorizada.

2.2 - Referida Deliberação não regulamentou o aumento ou redução de classes de um mesmo curso já autorizado a funcionar em determinada unidade escolar. De um modo geral, essa medida é adotada livremente pelo estabelecimento de ensino em face da clientela que se matricula ou se evade, justificando, assim, maior ou menor número de classes.

2.3 - É evidente que não se pode deixar de cumprir o disposto no artigo 8º da Deliberação CEE nº 18/78, quando da instalação ou extinção de classes funcionando fora da escola autorizada e, que, nesse caso, representariam novas unidades escolares.

2.4 - Nessas condições, consideramos que se devesse atender a solicitação do SESI conforme explicitado em 2.2 deste Parecer.

3- CONCLUSÃO

À vista do exposto, autoriza-se o Serviço Social da Indústria-SESI- Departamento Regional de São Paulo, a aumentar, reduzir e extinguir classes de curso supletivo - modalidade suplência - devidamente autorizados a funcionar nas unidades escolares mantidas pela entidade.

Responda-se à consulta da Divisão de Ensino Fundamental do SESI nos termos deste Parecer.

Envie-se cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação.

São Paulo, 01 de dezembro de 1982.

a) Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA
Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Bahij Amin Aur, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 01 de dezembro de 1982.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por Unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de dezembro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente